



Supremo Tribunal Federal

08/05/2017 18:23 0022657



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

64  
111

Nº 108339/2017 - GTLJ/PGR  
**Questão de Ordem no INQ n. 4.446/DF**  
Relator: Ministro **Edson Fachin**  
Suscitante: Hebert Lamarck Gomes da Silva

O Procurador-Geral da República vem manifestar-se perante a QUESTÃO DE ORDEM suscitada por HEBERT LAMARCK GOMES DA SILVA às fls. 37/40 do presente inquérito, nos seguintes termos.

### I. Relatório

Trata-se de inquérito instaurado no Supremo Tribunal Federal para investigar possíveis crimes praticados pelo Deputado Federal HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA (BETINHO GOMES), entre outros, a partir de depoimentos prestados pelos colaboradores Djean Vasconcelos Cruz e Paul Elie Altit.

Conforme destacado pela Procuradoria-Geral da República no requerimento de abertura do inquérito, os relatos e os documentos apresentados pelos referidos colaboradores apontam que, em 2012

65  
111

e 2014, a ODEBRECHT teria efetuado pagamentos ilícitos em prol do parlamentar ora investigado e de outros políticos, como contrapartida à obtenção pelo grupo empresarial de benefícios no empreendimento denominado “Reserva do Paiva”, complexo que congrega construções residenciais e comerciais localizado no Cabo de Santo Agostinho/PE.

Ante o possível cometimento pelos envolvidos, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 317 e 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei 9.613/98, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido da instauração de inquérito, requerendo a realização de diligências a serem adotadas pela autoridade policial, bem como a juntada dos depoimentos e o levantamento do sigilo dos autos.

Em decisão monocrática datada de 4/4/2017 (fls. 14/18), ambos os pleitos foram integralmente deferidos, pelos seguintes fundamentos:

[...]

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras “a” a “e”, da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento



66  
111

da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada, nesta etapa, a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

4. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D’outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º, relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como



67  
110

dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

5. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.



67  
111

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

Em seguida, o ora investigado HEBERT LAMARCK GOMES DA SILVA suscitou a presente QUESTÃO DE ORDEM às fls. 37/40, em que, em síntese, sob a alegação de que os fatos investigados no presente inquérito não guardam relação com a denominada *Operação Lava Jato*, requer "*seja determinada a livre distribuição do presente feito entre todos os Ministros dessa E. Corte, para que então possa o Requerente exercer o seu amplo direito de defesa*".

Eis, em síntese, os fatos de interesse.

## II. Fundamentação

Do que se pode verificar, especialmente pela narrativa do quanto investigado no bojo da intitulada *Operação Lava Jato* e dos fatos versados no presente inquérito, não há conexão direta e tampouco continência entre os fatos investigados em ambos os apuratórios.



69  
111

Realmente, não há aqui conexão ou continência propriamente dita com os fatos já distribuídos à relatoria do Ministro Edson Fachin. Isso porque não ocorrem na espécie as hipóteses dos arts. 76 e 77 do CPP – e, por consequência, do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Não há, tampouco elementos que apontem para a necessidade ou conveniência de reunião do presente procedimento com aqueles que apuram irregularidades no âmbito da *Operação Lava Jato*.

Conforme já decidiu essa Egrégia Corte, o simples fato de haver encontro de provas em uma investigação não é suficiente para justificar a conexão e a reunião de feitos perante o mesmo órgão julgador:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. 1. O princípio acusatório é vulnerado de forma reflexa nas hipóteses em que a decisão do magistrado, após a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de remessa dos autos ao juízo competente, determina o aditamento da denúncia para incluir fatos constantes do relatório policial em função da conexão. 2. O sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação do opinio delicti, separando a função de acusar daquela de julgar. 3. A conexão permite o Juízo disputar a competência para julgamento do feito, mas não o autoriza, a pretexto do liame probatório, a superar o dominus litis, o Ministério Público, e determinar o oferecimento de denúncia contra o impetrante, formulando prévio juízo de culpa, gerador de nulidade processual. 4. A conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente de encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal, não tem o condão de impor o unum et idem iudex, máxime com vulneração do princípio acusatório.

70  
111

5. A conexão no processo dá-se em favor da jurisdição de modo a facilitar a colheita da prova, evitar decisões contraditórias e permitir cognição mais profunda e exauriente da matéria posta a julgamento. O simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus. 6. In casu, durante a “Operação Abate” que investigava fraude na obtenção de selo sanitário em frigoríficos no estado de Rondônia, descobriu-se esquema de corrupção envolvendo diversos órgãos federais e estaduais, autarquias e instituições financeiras públicas e privadas com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita pelas empresas da família Bihl, no estado do Mato Grosso. O impetrante, ex-funcionário do Ministério da Integração Nacional, supostamente emitiu cartas de anuência mediante fraude para facilitar a formalização de hipoteca pelas empresas do Grupo Bihl. 7. Recurso parcialmente provido para remeter o aditamento da denúncia, apenas em relação ao recorrente, à Justiça Federal no Distrito Federal, com traslado integral dos autos. (STF, RHC 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

Assim, por não haver fundamento jurídico para a apuração conjunta do presente inquérito no contexto dos demais casos investigados no âmbito da denominada *Operação Lava Jato*, o feito há de ser submetido a livre distribuição no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

### III. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer o deferimento da questão de ordem suscitada por HEBERT LA-



171  
611

MARCK GOMES DA SILVA, a fim de ser o presente inquérito submetido a livre distribuição no Supremo Tribunal Federal.

Brasília (DF), 8 de maio de 2017.



**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

vf/